PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037354-39.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. PENAL. PACIENTE ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME ESTAMPADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 C/C ART. 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI, INDICATIVOS DE REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADO. HAVENDO A AUTORIDADE COATORA ALUDIDO À PROVA DA MATERIALIDADE, AOS INDÍCIOS DA AUTORIA, BEM COMO A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA. No que pertine à alegação de ausência de fundamentação no decreto prisional, cumpre ressaltar que, da análise dos documentos que instruem o Writ, precisamente da decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva do Paciente, verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou os fundamentos necessários para justificar a adoção da referida custódia, sendo apontada, por elementos concretos, a sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública. PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8037354-39.2022.8.05.0000 em que figura como paciente THIAGO RODRIGO DA CONCEICÃO e como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Nossa Senhora/Ba, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, DES, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037354-39.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se o caso em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de THIAGO RODRIGO DA CONCEICÃO, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juiz de Direito da Comarca De Livramento da Nossa Senhora, Bahia, apontado coator. Exsurge da narrativa que o Paciente se encontra preso preventivamente, sob a imputação da prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 288, caput, do CPB. Pontua a impetração que o Paciente possui endereço fixo, bem como é réu primário, visto que não possui condenação transitada em julgado, o que lhe confere predicativos favoráveis à manutenção da liberdade. Acrescenta que o juízo a quo, "ao proferir a decisão cerceadora da liberdade do Paciente não se preocupou com o princípio da proporcionalidade ou homogeneidade". Aduz que, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de concessão de liberdade provisória aos custodiados pela prática de delitos sem violência ou grave ameaça, bem assim que, mesmo em caso de condenação, o Paciente será enquadrado nas disposições do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, resultando no cumprimento de pena em regime mais brando do que o fechado. Com lastro nessas alegações, requer a concessão liminar da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, substituindo-a por

medidas cautelares dela diversas, ou, ao menos, que se estabeleça seu cumprimento em regime domiciliar, providências a serem ratificadas no julgamento do mérito do writ. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de IDs 34128485 a 34128488. A liminar restou indeferida por este signatário. Instada a se manifestar, a autoridade coatora prestou os informes: "O acusado foi preso em flagrante dia 27/04/2022, nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 8000559-60.2022.8.05.0153, o Ministério Público manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (ID 195351262). Nos autos do Auto de prisão em Flagrante foi designada a audiência de custódia aconteceu dia 29 de abril de 2022, no bojo dos Autos nº 8000559- 60.2022.8.05.0153. Em 06/06/2022 foi juntado laudo de exame pericial de ID 212336017. A denúncia foi oferecida em 10/06/2022 (ID 205693349) e o réu notificado em 13/06/2022 (mediante Carta Precatória, já que custodiado no Complexo Penitenciário de Vitória da Conquista/BA). Na data de 04/08/2022, a decisão de ID 220609305 analisou em sede de revisão de decreto prisional e manteve a prisão dos acusados por entender que se mostram concretos e contemporâneos os requisitos de sua concessão. Transcorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o defensor nomeado no ID de 223905924, sendo nomeado novo defensor dativo dia em 13/09/2022, este juízo nomeou defensor dativo em favor do réu (ID 232612610). Ocorre que, ato contínuo, ainda não decorreu prazo de lei para que a nova defensora nomeada oferecesse peca defensiva". A Procuradoria de Justica, manifestou-se pela denegação da ordem. É o relatório. Passo a decidir. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037354-39.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA Advogado (s): VOTO Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de THIAGO RODRIGO DA CONCEIÇÃO, ora paciente, preso em 27/04/2022, por força de flagrante delito, sob a acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 288, caput, do Código Penal. Para tanto, invoca o Impetrante que a medida adotada pelo magistrado a quo apresenta-se desnecessariamente rígida, uma vez que a prisão preventiva é medida excepcionalíssima, sendo cabível, in casu, aplicação de medidas cautelares menos gravosas que o cárcere, notadamente por tratar-se de Paciente que ostenta predicativos subjetivos favoráveis. No que pertine à alegação de ausência de fundamentação no decreto prisional, cumpre ressaltar que, da análise dos documentos que instruem o Writ, precisamente da decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva do Paciente, verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou os fundamentos necessários para justificar a adoção da referida custódia, sendo apontada, por elementos concretos, a sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública. Para melhor análise, a seguir, a decisão hostilizada: "A materialidade do (s) crime (s) resta (m) demonstrada (s) pelo laudo provisório de constatação da droga que demonstrou que as substâncias apreendidas se tratam de drogas chamadas de maconha e de cocaína. Da mesma forma, os elementos de informação trazidos até o momento demonstram indícios suficientes de autoria delitiva, considerando que a droga foi apreendida com o custodiado, em circunstâncias de segmentação tradicionais à traficância, bem como outros instrumentos que indicam que a posse da droga era utilizada para comercialização, senão vejamos os bens apreendidos: "01 pote de vidro

contendo 0,05 guilogramas de substância análoga à Maconha, 01 balança de precisão, 01 pedra de substância esbranguicada análoga à Cocaína pesando 0,05 quilogramas, 23 papelotes de substância em pó análoga à Cocaína (0,04 quilogramas) e 12 embalagens plásticas de diferentes tamanhos, totalizando 0,8 quilogramas, de substância vulgarmente conhecida como "Maconha". A posse contextualizada de substâncias entorpecentes com instrumentos comumente utilizados para a segmentação e acondicionamento de drogas destinadas à venda, importam, em tese, no presente momento processual, no comportamento disposto no art. 33, "caput", da Lei Antidrogas. Ademais, o suposto crime foi praticado de forma dolosa, cuja pena máxima cominada é superior a 04 anos. Por fim, em relação ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, conforme bem delineado pelo órgão ministerial, a segregação cautelar se mostra necessária para garantia da ordem pública, primeiro, porque a variedade da droga e dos instrumentos encontrados demonstram uma gravidade em concreto do delito, tendo como plano de fundo um suposto sistema razoavelmente arrojado de tráfico, segundo, porquanto o custodiado, em que pese já ter sido absolvido pelo crime de tráfico de drogas, não possui ocupação lícita, não consegue justificar a sua sobrevivência financeira e demonstra que, posto solto, voltará a se dedicar a traficância." (Num. 34128486 - Pág. 7) - grifos aditados". Nesta linha intelectiva, tais fatos, trazidos à baila, são, à saciedade, indicativos de que o Paciente praticava, de modo contumaz, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, valendo-se de tal conduta para fins de mercancia. Por consequência, no caso em análise, há motivos que, em tese, podem ensejar a decretação da custódia prévia do paciente, havendo, por isso mesmo, bastantes razões para que a prisão combatida subsista. Como é cediço, a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312, do CPP. Sob esse raciocínio, terá cabida quando vinculada a um juízo de necessidade, calcado na exigência da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou na preservação da aplicação da lei penal. Ora, no caso em tela, o Juiz de primeiro grau fundamentou a medida extrema baseando-se na gravidade concreta do delito, aferida do modus operandi da conduta criminosa, tendo em vista a diversidade e a quantidade de substâncias apreendidas, bem como pelos materiais utilizados na empreitada criminosa. Desponta, desse modo, a juridicidade dos argumentos utilizados pelo digno Magistrado a quo, porquanto, infere-se que o paciente foi flagrado na companhia dos outros dois inculpados na posse de demasiada quantidade de drogas - 01 pote de vidro contendo 0,05 quilogramas de maconha, 01 pedra de substância esbranquiçada análoga à cocaína, pesando 0,05 quilogramas, 23 papelotes de substância em pó, análoga à cocaína (0,04 quilogramas) e 12 embalagens plásticas de diferentes tamanhos, totalizando 0,8 quilogramas de maconha — além de uma balança de precisão, inclusive conforme se pode visualizar das fotografias do material apreendido (Num. 28199667 - Pág. 22/25). Tais fatores, indubitavelmente, indicam que a liberdade do Paciente representa inegável risco à sociedade, fazendo-se necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Na linha de excelência de tal raciocínio, trazse à colação, precedentes do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se

funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública. 2. Hipótese em que se negou o direito de recorrer em liberdade, fundamentalmente, diante do modus operandi do delito, que revelaria a periculosidade do recorrente. De fato, trata-se de tráfico de grande quantidade de droga (62.679g de maconha, 8.510g de cocaína, 290g de cocaína e meio tablete de pasta-base de cocaína). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RHC: 43660 PR 2013/0408259-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. 2. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias excessivamente graves em que ocorrido o delito. 3. A elevada quantidade de estupefaciente capturado em poder do grupo criminoso - 607,32 kg (seiscentos e sete quilogramas e trezentos e vinte gramas) de maconha -, somada às circunstâncias em que se deu a prisão — transportando o referido material tóxico para ser comercializado em outra unidade da federação são fatores que denotam a dedicação do réu ao comércio proscrito, bem como indicam a potencialidade lesiva da infração cometida, evidenciando o periculum libertatis exigido para a ordenação e manutenção da preventiva. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC: 55135 MG 2014/0343393-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015) Na mesma esteira, não é outro o entendimento dessa E. Corte acerca da gravidade do delito de tráfico de entorpecentes e da necessidade da segregação cautelar nessas situações: "A gravidade da conduta delitiva imputada-tráfico de drogas, o provável alcance da prática criminosa desenvolvida pelo paciente, aliadas aos índices alarmantes da criminalidade no interior do Estado em razão do tráfico, indicam a necessidade do acautelamento, como forma de garantia da ordem pública, não se vislumbrando a existência de constrangimento ilegal" g.n. (TJBA. HC Nº 0007979-18.2011.805.0000-0. Rel (a) Des (a) Ivete Caldas Silva Freitas Muniz. Segunda Câmara Criminal. J.28.07.2011). Mais a mais, imperioso salientar que a garantia da ordem pública, por ser conceito aberto, vem sendo entendida, majoritariamente pela doutrina, conforme se depreende dos ensinamentos do professor Renato Brasileiro[1], como: "... risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1º Edição - Editora Impetus). Destarte, é inteligível que a segregação provisória destina-se também a evitar possível reiteração delitiva, quando, logicamente, presentes o periculum libertatis e o fumus comissi delicti. No caso em foco, à saciedade, encontram-se presentes tais reguisitos, tornando-se acertada, indubitavelmente, a restrição ao direito de locomoção do Paciente. Assim, segundo se infere dos autos, no dia 27 de abril de 2022, por volta das 11h00min, na Rua Ladeira do Bonfim, Baixa da

Égua, município de Livramento de Nossa Senhora/BA, Policiais Militares estavam realizando rondas ordinárias, momento em que passaram a sentir um forte odor da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha". Tal fato ensejou a parada da viatura e desembarque dos milicianos para inspecionar o local. Ao procederem a inspeção, a quarnição da Polícia Militar avistou três indivíduos em atitude que lhes pareceu suspeita, comercializando substâncias que aparentavam ser análogas aos entorpecentes. Ao se aproximarem e realizarem a abordagem aos indivíduos posteriormente identificados como sendo Thiago Rodrigo da Conceição (ora paciente), Eduardo Messias de Amorim e Leonardo Santos de Souza, lograram localizar com estes: 01 pote de vidro contendo 0,05 quilogramas de substância análoga à maconha, 01 balança de precisão, 01 pedra de substância esbranquicada análoga à cocaína, pesando 0,05 quilogramas, 23 papelotes de substância em pó análoga à cocaína (0,04 guilogramas) e 12 embalagens plásticas de diferentes tamanhos, totalizando 0,8 quilogramas, de substância vulgarmente conhecida como "maconha". Portanto, diante de todo o exposto, é inquestionável que não estamos agui nos referindo à gravidade do delito como mera abstração, ou ainda, em decisão aplicada sem qualquer critério idôneo, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionais, como a que se vislumbra no caso em tela. Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. Nesse sentido: "[...] Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. (TJ-MS - HC: 1406592-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Julgamento: 29/06/2015, 1º Câmara Criminal, Publicação: 02/07/2015). (grifo acrescido). Noutro giro, verifica-se que o pleito de liberdade, sob o fundamento relativo à situação de pandemia, carece de total respaldo, mormente quando se observa que, atualmente, as circunstâncias mais gravosas de isolamento social já arrefeceram, mormente diante do avanço da vacinação. Ademais, não é assaz citar que a pandemia global provocada pelo vírus COVID-19 não tem o condão de ensejar, per se, a automática e irrestrita revogação da prisão cautelar de todos os presos. No que concerne à desnecessidade da segregação, cumpre esclarecer que a primariedade e os bons antecedentes do paciente, bem como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso. Por essa razão, colaciona-se decisão do Min. Celso de Mello, no HC 89436/ SP[2]: "De outro lado, a mera condição de primariedade do réu — associada ao fato de possuir domicílio certo e exercer ocupação lícita e honesta -, não pré-exclui, só por si, a possibilidade de decretação da medida cautelar constritiva da liberdade individual (HC 74003/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 75077/SP, Rel. Min. Maurício Correia; HC 81112/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 81613/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, HC 82662/RS, Rel. Gilmar Mendes)". Por sua vez, no que se refere à tese de violação ao princípio da homogeneidade das prisões cautelares, sustentada pela Impetrante sob o argumento de que a presente reprimenda, frente aos elementos do processo, será de maior intensidade que uma possível condenação final, além de não ter sido demonstrada de plano, não se revela passível de aferição através do presente mandamus. Pelos fundamentos

esposados, DENEGO a ordem de habeas corpus, uma vez não vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal. É como voto. Salvador/BA, Des. Abelardo Paulo da Matta Neto $-1^{\underline{a}}$ Câmara Crime $2^{\underline{a}}$ Turma Relator [1] (Manual de Processo Penal - Volume I $-1^{\underline{a}}$ Edição - Editora Impetus). [2] Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 22 de agosto de 2008.